



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.725636/2015-33
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.420 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente HYDROTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ADIMPLEMENTO TEMPESTIVO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Demonstrado o adimplemento tempestivo do débito tributário ou previdenciário, a nulidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do Regime Tributário do Simples Nacional, com o fundamento de que a pessoa jurídica possuía débitos inadimplidos, é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-40.456 da 6.ª Turma da DRJ/FNS, de 1.º de setembro de 2017 (fls. 36 a 39):

Por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 1684834, de 01/09/2015 (fl. 20), expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE, foi a requerente excluída de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, devido ao fato de a contribuinte ter incorrido na hipótese prevista no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29 e inciso II e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar n.º 123, de 2006, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Inconformada com a exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, acompanhada dos documentos colacionados às fls. 3 a 17, onde, em síntese, requer o cancelamento da exclusão em face do pagamento dos débitos que motivaram o ADE combatido, com os benefícios da Lei n.º 12.973, de 2014, em conformidade com os DARF que alega ter anexado ao processo.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

[...] Ora, na hipótese de exclusão decorrente da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006), é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006...

[...] Todavia, segundo consta do processo, a data da ciência da exclusão ocorreu em 11/11/2015 (fl. 28) ao passo que, de outro lado, malgrado a alegação da impugnante, não constam dos autos os comprovantes de pagamento (DARF), ou mesmo de parcelamento, referentes aos débitos que motivaram a exclusão.

[...] Ademais disso, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portal SIVEX), verifica-se que os débitos motivadores do ADE sob apreço não foram regularizados...

[...] Em face do exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da impugnante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), que havia sido realizada na forma do Ato Declaratório Executivo n.º 1684834, de 01/09/2015, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE.

Dessa forma, a 6.ª Turma da DRJ/FNS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 45), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 46 a 56).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 6.^a Turma da DRJ/FNS, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329 de 2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 1.º de março de 2018, fl. 45, face ao recebimento da intimação datada de 06 de fevereiro de 2018, fl. 41), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 1684834, de 1.º de setembro de 2015 (fl. 20), face o inciso V do artigo 17 bem como inciso II do caput e § 2.º do artigo 30, da Lei Complementar n.º 123 de 2006; e inciso XV do artigo 15 e alínea “d” do inciso II do artigo 73 da Resolução CGSN n.º 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)
2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Do referido Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 1684834, a empresa contribuinte foi cientificada em 11 de novembro de 2015, por meio do Edital Eletrônico n.º 001428657.

Importa consignar que consta na mencionada intimação que a contribuinte possuía o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do edital, para efetuar a regularização dos débitos ou apresentar impugnação e, caso não haja a regularização dos débitos ou apresentação de impugnação, a exclusão do Simples Nacional seria definitiva.

Da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, sobreveio o Acórdão n.º 07-40.456, exarado pela 6.ª Turma da DRJ/FNS, ora recorrido, decidindo por sua improcedência.

Do referido Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, juntando nesta oportunidade, documentos que corroboram com suas alegações, comprovando a quitação tempestiva dos débitos que ensejaram sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

A contribuinte apresenta DARFs acompanhados de seus respectivos comprovantes de pagamentos (fls. 51 a 53), comprovando que adimpliu os débitos em 31 de julho de 2014, antes de sua ciência do Edital Eletrônico n.º 001428657, a intimando acerca de sua exclusão, que se deu em 11 de novembro de 2015.

Nestes termos, restando comprovada a quitação tempestiva dos débitos tributários que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional, o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos pela contribuinte é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de piso, declarando nulo o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 1684834, de 1.º de setembro de 2015, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros